



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000465515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061854-23.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, é apelado **ELTON SANTA FÉ ZACARIAS**.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após as sustentações orais do Procurador de Justiça Gilberto Nonaka e do Dr. Otavio Ribeiro Lima Mazieiro, Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **RICARDO FEITOSA** (Presidente) E **PAULO BARCELLOS GATTI**.

São Paulo, 5 de junho de 2023

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 34.783/23

APELAÇÃO Nº 1061854-23.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO

APELADO: ELTON SANTA FÉ ZACARIAS E OUTRO

Ementa: Apelação – Improbidade administrativa – Recebimento de propina – Ato de improbidade imputado ao réu que está baseado tão somente nas declarações de ex-funcionários da empresa demandada, em sede de colaboração premiada – Meio de prova que deve ser corroborado por outros elementos probatórios – Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013 – Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº 127.483/PR – O depoimento prestado pelo delator, diferentemente do acordo de delação, é considerado meio de prova, que, no entanto, somente se mostrará hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborado por outros meios idôneos de prova – No caso dos autos, os autores deixaram de juntar outras provas que corroborassem os fatos narrados na petição inicial – Termo de autocomposição que, ademais, é considerado válido – Autocomposição realizada nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 13.140/2015, devendo ser homologada – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

I – Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo, em face de Elton Santa Fé Zacarias, ex-secretário de infraestrutura urbana do Município de São Paulo, e da empresa Odebrecht S/A.

Segundo afirmam os autores, Elton exigiu/solicitou e depois recebeu R\$ 200.000,00, a título de propina, em espécie, da empresa demandada Odebrecht S/A., para liberar a ordem de serviço relativa à instalação do canteiro de obras do “Lote 2 do Túnel Roberto Marinho”, que fazia parte do denominado “Sistema Viário Estratégico Metropolitano”. A aludida quantia, conforme aduzido pelos autores, foi exigida/solicitada pelo demandado como adiantamento do percentual de 5% que deveria incidir sobre as medições das obras do túnel,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

percentual este que, registre-se, foi exigido ou solicitado dos consórcios contratados para executarem todos os projetos do Sistema Viário Estratégico Metropolitano. Diante das ilegalidades, o MP/SP e a Prefeitura de São Paulo requereram a condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, I, c/c art. 9º, I, ambos da Lei nº 8.429/92.

A r. sentença de fls. 2441/2451, cujo relatório se adota, julgou a ação improcedente.

Inconformados, recorrem os demandantes.

Em razões de apelação (fls. 2458/2471), a Municipalidade de São Paulo afirma que as testemunhas ouvidas em juízo, ao corroborarem as afirmações que fizeram quando da realização do acordo de colaboração premiada, confirmaram o pagamento de R\$ 200.000,00, a título de propina, ao réu. Aduz, ademais, que as provas documental e testemunhal existentes nos autos são suficientes para demonstrarem a efetiva ocorrência da conduta desonesta do réu, sendo de rigor a procedência da demanda.

O Ministério Público de São Paulo, por sua vez (fls. 2472/2489), afirma que os depoimentos colhidos em juízo atestaram a solicitação e o pagamento de propina ao réu. Acrescenta, nesse sentido, que a “*sentença não deve prevalecer, pois, em última análise, o magistrado a quo exige um recibo da propina ou documentos semelhantes. Tais documentos, como se sabe, não existem em casos relacionados ao pagamento de vantagens ilícitas. Ademais, não há nenhum indício de que a ODEBRECHT, que procurou o Ministério Público, esteja agindo para prejudicar o apelado. Registre-se que a empresa se comprometeu a pagar R\$ 400.000,00 (corrigidos) ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por força do termo de autocomposição homologado e mantido por este Areópago*”. Requer, por fim, a reforma da sentença, julgando-se procedente a pretensão inicial.

Recursos regularmente processados, com apresentação de resposta pelo réu Elton às fls. 2492/2538.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento dos recursos (fls. 2552/2567).

É o relatório.

II – Os recursos, ”*data venia*”, não comportam acolhimento.

Consoante dispõem os artigos 3º, I, e 3º-A, da Lei nº 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada constitui negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, *in verbis*:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

[...]

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Registre-se que os “meios de obtenção de prova” não podem ser confundidos com os “meios de prova” propriamente ditos. Sobre as diferenças dos institutos, convém registrar a lição do ilustre professor Fredie Didier Jr.¹:

“A prova dos fatos se faz por meios adequados a fixa-los em juízo. Os meios de prova variam conforme a natureza do ato, podendo um mesmo fato ser provado por vários meios. No processo, os meios de prova precisam ser juridicamente idôneos (art. 369, CPC).

Distinguem-se os meios das fontes de prova: os meios são as técnicas desenvolvidas para se extrair prova de onde ela jorra (ou seja, da fonte). São fontes de prova as coisas, as pessoas e os fenômenos. Os meios de prova são 'pontes através das quais os fatos passam para chegar, primeiro, aos sentidos, depois à mente do juiz'”.

¹ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 52.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Com efeito, conquanto a colaboração premiada seja classificada meio de obtenção de provas, é preciso distingui-la dos depoimentos prestados pelo agente delator.

Conforme entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, o depoimento prestado pelo delator, diferentemente do acordo de delação, é considerado meio de prova, que, no entanto, somente se mostrará hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. Confirma-se, por elucidativo, o excerto do voto do Min. Rel. Dias Toffoli:

“Como se observa, a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, destina-se à 'aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória', razão por que não constitui meio de prova propriamente dito.

Outrossim, o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador.

Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que 'nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador'.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, há muito, assentou o entendimento de que 'a delação, de forma isolada, não respalda condenação' (HC nº 75.226/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 19/9/97), e de que 'a chamada de corrêus, retratada ou não em juízo, não pode servir como fundamento exclusivo da condenação', mas tão somente 'como elemento ancilar da decisão' (HC nº 90.708/BA, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/4/07).

Mais recentemente, na AP nº 465/DF, Pleno, Relatora a Ministra Cármen



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Lúcia, DJe de 30/10/14, o Supremo Tribunal Federal voltou a ressaltar que a delação de corrêu não pode servir como elemento decisivo para a condenação”.

Ressalte-se que a norma inserta no § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013² determina que as declarações prestadas no âmbito de um acordo de deleção premiada, por si só, são insuficientes para a prolação de uma eventual decisão condenatória do réu.

Em outras palavras, na linha do entendimento adotado pela Suprema Corte, exige-se que o conteúdo da delação premiada seja confirmado por outras provas produzidas no curso do processo, as quais, por sua vez, constituem “*conditio sine qua non*” para o uso das declarações do colaborador como fundamento da eventual condenação do demandado.

Mais uma vez, valendo-se das palavras do Min. Dias Toffoli no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR:

“Neste particular, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, ao prever que ‘nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador’, inspira-se nitidamente no citado art. 192, § 3º, do Código de Processo Penal italiano, que não exclui a utilizabilidade probatória das declarações feitas por coimputado sobre a responsabilidade alheia, mas, ao impor sua valoração conjunta com outros elementos que confirmem sua credibilidade (“attendibilità”), subordina sua utilização à necessidade de corroboração por elementos externos de verificação (GREVI, Vittorio. Compendio di procedura penale. 6. ed. p. 323-324).

Essa exigência de ‘corroboração para as declarações heteroinculpatórias do imputado’, nas palavras de Perfecto Andrés Ibáñez, é frequente na prática jurisdicional. A seu ver,

‘[c]orroborar, para o que aqui interessa, é dar força a uma afirmação

² § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

- I - medidas cautelares reais ou pessoais;
- II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III - sentença condenatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inculpatória de fonte testemunhal com dados probatórios de outra procedência. Donde força é qualidade de convicção (...). Assim, corroborar, aqui, é reforçar o valor probatório da afirmação de uma testemunha relativa ao fato principal da causa, mediante a apuração de dados de um fonte distinta, referidos não diretamente a esse fato, mas a alguma circunstância que com ele guarda relação, cuja constatação confirmaria a veracidade do declarado pela primeiro' (Prueba y convicción judicial en el proceso penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. p. 124-125).

Importante salientar que, para fins de corroboração das 'declarações heteroinculpatórias' do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador.

Nesse ponto, penso não assistir razão a Vittorio Grevi, para quem nada obsta que os elementos de prova que confirmem uma delação possam ser representados por declarações de um diverso coimputado ("Con riguardo al quale nulla vieta che i predetti elementi di prova possano essere rappresentati anche da dichiarazioni di un diverso coimputato, seppure acquisite soltanto mediante contestazione, ovvero mediante lettura, in sede dibattimentale" - Op. cit. p. 325).

Como anota Gustavo Badaró,

'A lei não define a natureza do meio de prova do qual advirão os elementos de corroboração do conteúdo da delação. Em princípio, portanto, a corroboração pode se dar por intermédio de qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova: documentos, depoimentos, perícias, interceptações telefônicas.

Mas uma questão interessante é se serão suficientes para justificar uma condenação duas ou mais delações com conteúdos concordes. É o que se denomina mutual corroboration ou corroboração cruzada. Ou seja, o conteúdo da delação do corréu A, imputando um fato criminoso ao corréu B, ser corroborado por outra delação, do corréu C, que igualmente atribua o mesmo fato criminoso a B.

Cabe observar que a regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850 não atinge a delação premiada quanto a sua admissibilidade. Ao contrário, é uma prova admissível que, contudo, recebe um descrédito valorativo, por ser proveniente de uma fonte considerada 'impura', o que justifica seu ontológico quid minus em relação ao testemunho.

Se assim é, e se o próprio legislador atribui à delação premiada em si uma categoria inferior ou insuficiente, como se pode admitir que a sua corroboração se dê com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

base em elementos que ostentam a mesma debilidade ou inferioridade?

Assim sendo, não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada. Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado, se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas' (O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. Revista Jurídica Consulex, n. 443, fevereiro 2015, p. 26-29, grifo nosso)".

No caso dos autos, observa-se que o pedido dos autores tem como fundamento tão somente as declarações dos colaboradores Carlos Armando Guedes Paschoal e Carlos Valente, ex-funcionários da empresa Odebrecht S/A.

Não obstante a gravidade dos fatos narrados, diante do entendimento encampado pela Suprema Corte acerca da natureza das declarações realizadas em sede de colaboração premiada e, ainda, diante do quanto previsto no § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, tem-se que os elementos de prova acostados aos autos não são suficientes para ensejar a condenação do réu Elton pelo ato de improbidade administrativa a ele imputado.

Na linha do quanto bem destacado pelo Juízo “a quo”, os autores não juntaram aos autos nenhum outro elemento de prova, além das declarações dos colaboradores, que pudesse corroborar os fatos narrados na petição inicial. Confirma-se:

“Resta, pois, apreciar os dados de convicção trazidos pelos litigantes.

A petição inicial veio acompanhada de 1255 papéis sem nenhuma indexação, sendo de rigor destacar que menos de uma centena deles interessa de fato para apurar o ato de improbidade administrativa atribuído ao requerido. Boa parte dos documentos refere-se a outros agentes e a outras obras públicas.

Em 2012 o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Habitação e Urbanismo e diante da representação de deputados, instaurou inquérito civil para verificar irregularidades na concorrência 22/08, que tinha por objeto 'a execução de obras e serviços do Programa de Desenvolvimento Estratégico Metropolitano decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo para ampliação da Marginal Tietê em razão do valor do orçamento'.

Em 2017 o MP recebeu peças de informação da denominada Operação Lava Jato, com o relato das testemunhas arroladas na petição inicial e ouvidas na audiência de instrução, de que o requerido, no exercício do cargo de Secretário de Infraestrutura Municipal, exigiu e recebeu R\$200.000,00, como adiantamento dos 5% da propina ajustada anteriormente com outro agente público, para a assinatura da ordem de serviço (cuja competência era do diretor técnico da SPObras) e que permitiria a instalação do canteiro de obras do consórcio Vila Roma (Odebrecht e CONSTRAN), relativo à construção do Túnel Roberto Marinho. O pagamento ilegal, feito pelo Setor de Operações Estruturadas da empresa excluída do polo passivo, teria ocorrido entre outubro de novembro de 2011 e em espécie.

*Todavia, não há entre os milhares de papéis juntados com a petição inicial e, apesar da existência de um setor específico da construtora para cuidar dos pagamentos irregulares e de um sistema para tanto (Drousys), nenhum registro da movimentação dessa quantia, nenhuma anotação, nenhum extrato bancário e nem escrita contábil foram juntados aos autos para indicar tal desembolso. **E, segundo já anotado pelo juízo em decisão anterior, obviamente não se exige para a prova do ilícito recibo de quem recebeu a vantagem indevida; porém, não basta só a palavra de “colaboradores”, ainda que verossímil.***

A defesa explorou com bastante didática e profundidade a fragilidade e as contradições dos elementos de convencimento produzidos pela parte contrária, criando um quadro comparativo a partir da folha 2420 que, por si só, justificaria a improcedência da demanda.

Recorde-se que apenas os “colaboradores” Carlos Valente e Carlos Armando Paschoal foram inquiridos em juízo como testemunhas dos autores e, diferentemente do declarado a fls. 1362, de que o dinheiro lhe fora entregue por Fernando Migliaccio, responsável pelo Setor de Operações Estruturadas, o primeiro afirmou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

recebera a mochila verde de Carlos Armando Paschoal, pessoa autorizada a efetuar esse tipo de pagamento; contudo, na audiência o segundo afirmou que estava de saída para trabalhar no Rio de Janeiro e ao ser procurado pelo primeiro, apenas orientou-o, pois 'havia já um planejamento feito para aquele contrato, em 2008'.

Não são irrelevantes lacunas ou contradições nos testemunhos, frutos das naturais imperfeições do psiquismo humano sobre circunstâncias secundárias, mas sim profundas incongruências em aspectos fundamentais da imputação feita ao requerido e precisamente sobre quem teria autorizado e quem entregou o dinheiro para que Carlos Valente o levasse para o então secretário.

Cabe transcrever alguns trechos de tais depoimentos:

Juízo - E o senhor sabe se esse valor foi pago?

Carlos Valente - Esse valor foi pago (11'39"). Quem tinha relação com esse setor de pagamentos estruturais era Carlos Armando ou o chefe dele, Benedito Jr. (12'02").

Juízo Quem é que pagou? Quem é que foi levar o dinheiro?

Carlos Valente - Por orientação de Carlos Armando, por uma solicitação de Carlos Armando, ele me entregou a mochila, eu levei a mochila e entreguei diretamente ao senhor Elton (12'43").

Juízo O senhor lembra quando foi isso?

Carlos Valente Não me lembro, foi depois de outubro de 2011.

Juízo E aí essa ordem de serviço foi emitida para se instalar o canteiro de obras na Roberto Marinho?

Carlos Valente Isso, em fevereiro de 2012. A partir daí, fui para outra empresa do grupo.

Juízo Nesse dia que foi pedido esse valor e falado sobre os 5%: de que maneira o senhor Elton falou isso?

Carlos Valente A gente estava conversando sobre as movimentações de canteiro, daí ele escreveu no papel e disse: 5% do faturamento vai ter que ser direcionado para outros compromissos que a gente tem.

Juízo O senhor firmou termo de colaboração com o MPF. O senhor está respondendo a algum processo?

Carlos Valente Zero porque eu fui basicamente levador de uma mochila. (..)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MP Como esse dinheiro foi levado?

Carlos Valente Foi levado em uma mochila verde. (...)

Juízo Houve essa solicitação do pagamento de duzentos mil reais. O Elton Santafé fez essa solicitação ao senhor ou para outra pessoa da companhia?

Carlos Armando Paschoal - Ele fez essa solicitação para o Carlos Valente.

Juízo Então foi o Carlos Valente que passou isso ao senhor?

Carlos Armando Paschoal Isso.

Juízo E qual foi o encaminhamento que foi dado na empresa para isso?

Carlos Armando Paschoal O Valente me procurou, eu estava de mudança de função na empresa. Eu estava saindo para trabalhar no Rio de Janeiro. O Valente me procurou, preocupado que o novo diretor superintendente não entendesse o histórico do assunto. Eu lhe orientei que havia já um planejamento feito para aquele contrato, em 2008.

Juízo Solicitação direta ao senhor não houve?

Carlos Armando Paschoal Tive com o senhor Elton em várias oportunidades, nunca me solicitou nada.

Diante de tal quadro, inviável a condenação do requerido Elton Santa Fé Zacarias por ato de improbidade administrativa. Além dessas contradições e da falta de outros dados de convicção para corroborar as imputações feitas pelos “colaboradores”, de rigor registrar que eles não ocuparam o polo passivo desta ação, tampouco há notícia de que sofreram sanção específica pelo pagamento de vantagem indevida ao então secretário. O colaborador de que trata o art. 4º da Lei nº 12.850/2013 é coautor ou partícipe do ilícito penal e recebe algum benefício por ter “colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o com o processo criminal”, desde que obtidos os resultados dos incisos I a V, o que não se vê na hipótese vertente” (grifos nosso).

Assim sendo, uma vez que o quadro probatório dos autos não é suficiente para a condenação do réu, de rigor a manutenção da improcedência da demanda.

Ato contínuo, quanto ao termo de composição celebrado entre a empresa demandada e o Ministério Público Estadual e o Município de São Paulo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tem-se que a sua validade deve ser reconhecida.

Com efeito, como bem ressaltado pelo MM. Juízo de primeiro grau quando da decisão de fls. 1569/1574:

“Incontroverso, ainda, que a superveniência das Leis nº 12.850/2013 e 13.140/2015, bem como do artigo 190 do Código de Processo Civil, permitiu, a despeito da vedação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a celebração de transação, cujo escopo não é apenas o de colocar fim a litígios, mas também o de preveni-los e abrevia-los. Na hipótese vertente, a Odebrecht S/A figura como colaboradora e tanto ela, como os autores, pedem a homologação do termo de autocomposição de fls. 26/37, com fundamento nos artigos 32, II e 36, § 4º, da Lei nº 13.140/2015, o qual exige 'anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator'.

A lei citada não prevê qual a forma dessa anuência, tampouco os requisitos que devem ser aferidos pelo julgador, razão pela qual a lacuna é superada com a aplicação analógica do instituto da colaboração premiada previsto na Lei nº 12.850/2013 e de precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que 'o juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito' (Pet 7003, Rel. Edson Fachin, j. 27.6.2018).

Sucedede que a autocomposição em foco implica na exclusão da pessoa jurídica do polo passivo, de modo que a sua homologação é de rigor nesta fase; porém, fica restrita 'ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença', pressupostos que se observam no documento de fls. 26/37. Ministério Público, Município de São Paulo e Odebrecht S/A dispuseram com clareza acerca do objeto e dos deveres dos transatores, os quais foram estipulados com observância da lei e do interesse público, ao passo que não se verifica nenhum vício de vontade ou de consentimento da pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

jurídica, que voluntariamente compareceu ao ato, representada por três advogados”.

Incorporados os fundamentos supracitados, acrescente-se que o artigo 32, inciso II e o artigo 36, § 4º da Lei nº 13.140/2015 efetivamente dão respaldo jurídico ao acordo entabulado, ao preverem a possibilidade de criação pelos Estados e Municípios de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos para *“avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público”*, sendo que *“nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator”*.

De se ressaltar ainda o disposto na Resolução CNMP nº 179/2017, que em seu artigo 1º, § 2º autoriza expressamente a celebração de *“compromisso de ajustamento de conduta pelo Ministério Público nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado”*.

Por fim, em que pese o decreto de improcedência da ação, não há que se falar no pagamento, por parte do autor, de custas, despesas ou honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos dos autores, para manter a r. sentença de primeiro grau, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator